

## LEI Nº 5.321/2014

### Dispõe sobre a criação do Projeto Cidade Limpa, no Município de Cariacica, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, §8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Cariacica o projeto “Cidade Limpa”, que tem como objetivo precípua manter limpa a cidade, sendo que o Poder Público poderá estabelecer parceria com entidades sociais, empresas privadas ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras públicas no Município, com direito à publicidade.

**Art. 2º** São objetivos do projeto “Cidade Limpa”:

- I - cuidar da limpeza;
- II - garantia do bom estado de conservação das áreas de lazer e logradouros públicos em geral;
- III - aumento do número de lixeiras na cidade;
- IV - estimular a reciclagem e melhoria da limpeza pública municipal;
- V - redução das despesas do Município com a instalação e manutenção das lixeiras públicas;
- VI - estimular a parceria público-privado;
- VII – conscientizar a população sobre a importância de ter uma cidade limpa em termos de higiene, saúde e visualmente.

**Art. 3º** As lixeiras a ser instaladas e mantidas por pessoas físicas, entidades sociais ou empresas privadas seguirão padronização nas cores e formatos tecnicamente especificados pela Secretaria Municipal de Serviços contendo a inscrição do “Projeto Cidade Limpa”.

**Parágrafo único.** Deverá ser respeitada a distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) entre uma lixeira e outra.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Serviços receberá o requerimento da pessoa física, entidade ou empresa interessada, instruído com os seguintes documentos:

- I - contrato social, estatuto devidamente registrado, ou carteira de identidade, CPF, comprovante de endereço de pessoa física;
- II – proposta, contendo a intenção da parceria.

**Parágrafo único.** Toda alteração na estrutura física, modelo/padrão, da lixeira a ser instalada deverá ser previamente autorizada pela Secretaria Municipal de Serviços.

**Art. 5º** Poderá ser afixada na lixeira placa indicativa mencionando o nome, logomarca da instituição ou empresa privada parceira.

**Parágrafo único.** Fica proibida a afixação de placa indicativa mencionando o nome do adotante, no caso de parceria com pessoa física.

**Art. 6º** Será celebrado entre o Poder Público e parceiro privado, termo de compromisso, onde serão estabelecidos os critérios e condições da parceria.

**§ 1º** As partes poderão rescindir o termo de compromisso, a qualquer tempo, com comunicação prévia de 30 (trinta) dias.

**§ 2º** Será anexado ao termo de compromisso laudo contendo a descrição modelo/padrão e as condições de uso da lixeira.

**Art. 7º** O recolhimento dos lixos, depositados nas respectivas lixeiras, será realizado pelo órgão competente do poder público e/ou recicladores devidamente autorizados.

**Art. 8º** A Guarda Municipal ficará responsável pela fiscalização e aplicação de multa no valor pecuniário de 1000 (mil) UFIR's pelo lixo jogado de dentro de veículos automotores e por cidadão flagrado jogando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para esse fim, nas vias e logradouros públicos no Município de Cariacica.

**§ 1º** A Secretaria Municipal de Serviços estabelecerá as informações que deverão conter nos autos de infração lavrado contra o infrator.

**§ 2º** Os cidadãos do município poderão encaminhar denúncias, devidamente comprovada, à referida Secretaria Municipal de Serviços.

**§ 3º** A receita proveniente dos valores arrecadados com a aplicação da multa mencionada no caput deste artigo será utilizada em campanhas educacionais promovidas pela Secretaria Municipal de Serviços que poderá buscar parceria junto à comunidade.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 27 de fevereiro de 2015.

**ÂNGELO CÉSAR LUCAS**  
Presidente

Proc. nº 1887/2014  
AUTÓGRAFO Nº 079/2014  
PROJETO DE LEI CMC Nº. 132/2014